



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0004083-23.2013.8.14.0201

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA (4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PABLO LAMEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO IV DO CPB. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA SUSCITADA PELO PARQUET E PROCEDIDA DE OFÍCIO, ANTE EQUÍVOCO NO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTUM MANTIDO ANTE A PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o conjunto fático-probatório constante do processo, baseado nas declarações das testemunhas em juízo, cujos depoimentos foram exibidos em vídeo no plenário, é suficientemente capaz de embasar o édito condenatório. Inviabilizada, assim, a almejada anulação da soberana decisão do Júri Popular, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autoriza a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada.

2. É sabido que o recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui caráter restrito, e seu efeito devolutivo se restringe, tão somente, às alegações cujos fundamentos se encontrem esposados no termo de interposição, conforme preceitua a Súmula n.º 713 do STF Contudo, ainda que não tenha a defesa se insurgido quanto a este ponto, há de ser analisado de ofício, conforme opina o Parquet, ante a verificação de equívocos por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e, tratando-se a dosimetria da pena, de matéria de ordem pública.

3. A ausência de justificação adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, devidamente corrigida neste voto, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do



mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0004083-23.2013.8.14.0201
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA (4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Pág. 2 de 9



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: PABLO LAMEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA:

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por PABLO LAMEIRA DA SILVA, em face de ato proferido pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 20 (vinte) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 121, §2º, inciso IV do CPB.

Narra a exordial acusatória que no dia 09.06.2013, por volta das 16h00, a vítima Eduardo Gomes Cabral se encontrava no interior de um bar, quando um dos denunciados (Pablo Lameira da Silva e o corréu Welder Damasceno Gaia) entrou e sacou uma arma, causando correria, momento em que a vítima correu para o quintal de uma residência ao lado, quando Welder foi atrás e efetuou três disparos em sua direção. Eduardo chegou a ser socorrido e encaminhado ao hospital, onde acabou falecendo. O motivo do crime teria sido vingança. Em razões recursais, o apelante alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que não restou provado que o réu é o autor intelectual ou teve qualquer participação no crime em tela, tendo, as testemunhas ouvidas em plenário, confirmado que ele se encontrava em uma festa de aniversário, em outro bairro do distrito de Icoaraci. Afirma que as testemunhas que o acusaram sequer compareceram ao Júri. Pugna, assim, seja anulada a r. decisão, a fim de que seja submetido a novo julgamento popular. Em contrarrazões, o representante do Órgão Ministerial pleiteia a manutenção da r. sentença, considerando que ela está em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, com a reforma, de ofício, da dosimetria da pena aplicada ao réu.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que os argumentos esposados no apelo não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos aponta, de forma cristalina, que a decisão objeto do recurso foi prolatada em consonância com o conjunto probatório colhido no bojo dos autos, conforme demonstrado a seguir.

1. Da Suposta Decisão Manifestamente Contrária Às Provas dos Autos

O apelante alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que não restou provado que o réu é o autor



intelectual ou teve qualquer participação no crime em tela, tendo, as testemunhas ouvidas em plenário, confirmado que ele se encontrava em uma festa de aniversário, em outro bairro do distrito de Icoaraci. Afirma que as testemunhas que o acusaram sequer compareceram ao Júri. Pugna, assim, seja anulada a r. decisão, a fim de que seja submetido a novo julgamento popular.

Tal tese não pode prosperar.

É cediço que, em virtude da soberania do júri, consagrada em nossa Constituição Federal, somente se permite a anulação do julgamento quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, quando for arbitrário, não encontrando a mínima prova a apoiar tanto a tese acusatória quanto a tese defensiva.

No caso em tela, a materialidade do crime está evidenciada pelo laudo necroscópico de fls. 213.

A autoria é verificada pelos depoimentos testemunhais colhidos em em Juízo e exibidos, por meio de vídeo, em Plenário, senão vejamos.

A testemunha Ernandes Rafael Monteiro Gonçalves depôs em Juízo, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 76, que o crime foi motivado por vingança; que foram Pablo e Welder que mataram a vítima; que Eduardo era seu sobrinho; que estavam num bar; que Eduardo ainda não estava no bar; que começou a perceber uma movimentação estranha no bar; que pessoas passavam a toda hora de moto; que era próximo a hora do almoço; que uma das pessoas que passava de moto adentrou o bar e pediu uma cerveja; que foi o indivíduo que atirou na vítima; que era Welder; que a dona do bar não quis vender cerveja para Welder; que então ele foi para outro bar ao lado; que pediram para a dona do bar fechar as grades; que achou a movimentação estranha porque Welder não era conhecido no local; que pensava se tratar de um assalto; que Welder permaneceu no bar do lado; (...) que depois de um tempo, seu sobrinho Eduardo chegou ao bar; que depois Eduardo saiu e retornou ao local após uma hora; (...) que depois Pablo chegou de mototáxi; que Pablo pediu um refrigerante; que Pablo ficou fitando as pessoas que estavam em sua mesa; (...) que após, Pablo foi embora e Welder saiu do bar em que estava; que passou outra moto, que retornou e Welder já estava de carona nela; que Welder desceu e veio em direção ao bar; que Welder mandou abrir a grade; que não quiseram abrir a grade; que Welder sacou a arma; QUE todos começaram a correr; (...) que ouviu apenas um tiro; que saiu de onde estava escondido e viu todos chorando; que encontrou Eduardo agonizando; que os acusados já tinham fugido; (...) que Welder correu atrás da vítima para matá-la; (...) que o crime teria sido motivado após o irmão de Pablo ter sido morto e Eduardo não o acudiu; (...) que Pablo seria o mentor do crime.

A testemunha Welton Gomes da Silva declarou, em Juízo, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 109, que presenciou o crime há poucos metros; que estava na rua de sua casa; que parou um Fiat branco, que teria dado prego em frente à FUNAI; que o acusado Pablo, conhecido como Aleijado, desceu do carro na companhia de outros rapazes; que os ocupantes do carro ficaram parados por um tempo na esquina; que passaram alguns rapazes em duas motos e perguntaram quem tinha deixado o carro ali parado; que os rapazes da moto ficaram algum tempo



na esquina; que depois entraram na rua Castro Alves; que passados alguns minutos, ouviu barulho de tiros, tendo sido três disparos; que foi ver o que tinha acontecido; que em frente a uma residência tinha um carro e uma moto parados; que passados 5 minutos viu Welder sair do local com uma pistola na mão; (...) que soube que o crime foi motivado por vingança; que soube que Welder e Pablo eram amigos; (...) que a vítima era envolvida com crimes, que praticava assaltos; que num dos assaltos praticados por Eduardo, ele estava em companhia de um irmão de Pablo, que morreu durante a empreitada criminosa; (...) que Pablo teria ficado chateado com a falta de assistência de Eduardo; que viu Pablo conversando sobre esse assunto com a vítima; que a conversa ocorreu na quinta-feira e Eduardo foi assassinado no domingo; (...) que depois que Pablo deixou o carro na esquina, parou no bar onde a vítima estava; que foi nesse momento que Pablo pediu um refrigerante no bar e apontou para dentro do bar; que seu amigo que estava no bar lhe disse que Eduardo falou naquele momento que aquele era seu dia, dizendo: Esse é pra mim.

Nem se argumente que tais depoimentos não podem ser considerados, devido tais testemunhas não terem comparecido em Plenário, pois o douto Juiz, acatando pedido do RMP, procedeu à exibição, em plenário, do vídeo com os referidos depoimentos, de modo que eles puderam ser confrontados pela defesa do réu, assim como avaliado pelo corpo de jurados, juntamente com as declarações das testemunhas em Plenário.

Portanto, resta evidente que foram submetidas ao júri duas versões do crime. Uma delas, a tese acusatória, acolhida pelos jurados, repleta de elementos probatórios a sustentá-la. A segunda, defendida pelo réu, baseada na alegação de negativa de autoria. Desta feita, não há que se falar em contrariedade à prova existente nos autos, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autorizam a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos. 2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. 3. Petição recebida como habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - Pet 6.736/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DA DEFESA. INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TERMO RECURSAL. AMPLIAÇÃO NAS RAZÕES. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO NOS TERMOS DO TERMO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL COMO A PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO



DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA E A REAÇÃO DO APELANTE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o Conselho de Sentença desclassificou a infração para outra de competência do Juiz singular, a apelação criminal deveria ter sido interposta com fundamento no inciso I do artigo 593 do Código de Processo Penal, e não com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo legal, aplicável apenas às decisões do Tribunal do Júri. No entanto, levando-se em consideração o princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecer do recurso da Defesa de forma ampla, e não apenas em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, consoante termo de interposição do recurso. 2. O artigo 25 do Código Penal estabelece o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa. Ausente um deles, qual seja, o uso moderado dos meios necessários e ao alcance do agente para repelir a injusta agressão, incabível a absolvição mediante a aplicação da referida excludente de ilicitude. 3. omissis 4. omissis 5. omissis 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 129, § 3º, do Código Penal, excluir a avaliação negativa da personalidade, das circunstâncias e das consequências do crime e aumentar o quantum de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria, restando a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. (TJDFT - Acórdão n. 531167, 20020910047346APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/08/2011, DJ 30/08/2011 p. 227)

Assim, existindo provas a fundamentar a decisão do Conselho de Sentença, não pode prosperar a alegação do apelante.

2. Da Requerida Correção Na Dosimetria da Pena Suscitada pelo Parquet

Em seu judicioso parecer, a ilustre Procuradora de Justiça suscita a reforma, de ofício, da dosimetria penal, pois fixada pelo Juiz sentenciante sem a idônea motivação de algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

É sabido que o recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui caráter restrito, e seu efeito devolutivo se restringe, tão somente, às alegações cujos fundamentos se encontrem esposados no termo de interposição, dada a soberania dos veredictos populares. É o que preceitua a Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal:

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.

Contudo, ainda que não tenha a defesa se insurgido quanto a este ponto, hei por bem analisá-lo de ofício, conforme opina o Parquet, ante a verificação de equívocos por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, eis que a dosimetria da pena se trata de matéria de ordem pública.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 326):

Considerando que o réu PABLO LAMEIRA DA SILVA agiu com culpabilidade em grau reprovável, pois verificou-se dolo elevado, possui antecedentes criminais, é reincidente, pois o réu está cumprindo pena na Vara de Execuções Penais da Capital, não foram coletadas elementos a respeito da conduta social razão pela qual deixo de valorá-la, não



existe nos autos elementos concretos e plausíveis para aferição da personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-la, os motivos não justificáveis, as circunstâncias desfavoráveis e as consequências do crime foram drásticas, sobretudo diante do resultado morte, e ainda o comportamento da vítima que não concorreu para a prática do crime, assim, fixo a PENA BASE em vinte (20) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como inexistem de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem reconhecidas, pelo que concretizo a pena em vinte anos (20) anos de reclusão. Considerando que a nova redação do artigo 42 do Código penal transfere para o Juízo de conhecimento a aplicação da Detração e percebendo pelos autos que o acusado restou encarcerado 02 anos 01 mês e 13 dias, efetuo a detração e torno a pena final em dezessete (17) anos, dez (10) meses e dezessete (17) dias de reclusão. O acusado deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, em obediência ao disposto no artigo 33, §2º, letra a do Código Penal Brasileiro, em uma das unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. (...)

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base do recorrente em 20 (vinte) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima. Não ponderou, a meu ver, justificativa plausível para algumas destas circunstâncias, em desobediência ao princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

No tocante à culpabilidade, de certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame daquela, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu, de fato, extrapolou aquela considerada normal à espécie, eis que, a meu ver, a violência utilizada ultrapassou aquela já punida pelo próprio dispositivo penal, visto que demonstrou a audácia e a premeditação do apelante e seu corrêu, que planejaram a morte da vítima, a qual ainda correu, mas foi perseguida e morta com três disparos de revólver.

Quanto aos antecedentes, são favoráveis, haja vista que a única condenação constante da certidão de fls. 294, ainda não possui trânsito em



julgado, fato confirmado através de consulta ao LIBRA.

Quanto à conduta social e personalidade do réu, tenho-as como favoráveis ao réu, eis que não existem, nos autos, elementos concretos que permitam sua valoração.

Em relação às circunstâncias do crime, não o favorecem, visto que o crime foi iniciado dentro de um estabelecimento comercial, onde havia várias pessoas, que saíram correndo quando um dos meliantes sacou a arma e começou a perseguir o réu.

Os motivos são desfavoráveis, dado que a morte da vítima, de acordo com os elementos contidos nos autos, fora acertada antes, em razão de o réu achar que ela teve parcela de culpa na morte de seu irmão, em ocasião anterior.

As consequências do crime, são normais ao tipo.

O comportamento da vítima é circunstância que não mais pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

No caso em apreço, não podendo considerá-la desfavorável, deve ser tida como neutra.

Observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico que, em que pese a indevida justificação das referidas circunstâncias judiciais, a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático merece ser mantida, pois suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que, dada a existência de três circunstâncias desfavoráveis e uma neutra, sua pena-base foi fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, isto é, abaixo do patamar médio legal, eis que a pena estabelecida pelo legislador para o crime de homicídio qualificado vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão,



inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Mister ressaltar que tal restou a pena definitivamente fixada naquele mesmo patamar, ante a ausência de agravantes/atenuantes, causas de aumento e/ou diminuição.

Portanto, deve permanecer intocado o quantum da pena fixado pelo ilustre Julgador a quo, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora